

官署文告

建設計劃協調廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一缺或數缺考試事宜

華務廳佈告 關於專科學校高級一年班學生升班試確定成績表

華務廳佈告 關於專科學校中級二年班學生升班試確定成績表

華務廳佈告 關於專科學校中級一年班學生升班試確定成績表

華務廳佈告 關於專科學校初級二年班學生升班試確定成績表

教育司佈告 關於參加澳門國立圖書館舉辦技術人員訓練班事宜

衛生司佈告 關於以審查文件方式招考填補專科醫師補充團體皮膚科醫師一缺考試典試委員會一名委員更換事宜

財政司佈告 關於招考填補行政團體二等公鈔局收銀員數缺准考人臨時名單宣佈為確定名單

郵電司佈告 關於一九八〇年七月份貯金科活動試算表

經濟廳佈告 關於開設一名為「MUSIC PET」裝嵌塑膠玩具廠「三」等工業場所之申請許可事宜

經濟廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺考試事宜

海軍軍務廳佈告 關於招考填補散工團體二等接線生一缺應考人成績表

海軍軍務廳佈告 關於以審查文件方式招考填補合約人員團體男性「S」一拖船船長一缺考試事宜

司法警察司佈告 關於招考填補就地團體攝影——量度員一缺准考人臨時名單

社會工作處佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺考試事宜

法律文告及其他

Tradução feita por *Belmiro de Sousa*, intérprete-tradutor principal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho do conselheiro procurador-geral da República, por delegação do Conselho Superior do Ministério Público:

Julho, 23:

Licenciado Abel José Tavares de Mendonça, delegado do procurador da República, em comissão como auxiliar na comarca de Macau — renomeado delegado do procurador da República auxiliar, por mais um ano, e colocado na mesma comarca, nos termos do artigo 124.º, n.º 1, da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

Conselho Superior do Ministério Público, 23 de Julho de 1980. — O Procurador-Geral da República, *Eduardo Augusto Arala Chaves*.

(D. R. n.º 176, de 1-8-1980, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 28/80/M

de 16 de Agosto

Considerando a conveniência de integrar o pessoal docente do ensino secundário em serviço em Macau, conforme as suas habilitações, no novo esquema de grupos, subgrupos e disciplinas, estabelecido para Portugal pelo Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º São unificados os grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos liceal e técnico-profissional, se-

gundo o disposto no mapa n.º 1 anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As habilitações consideradas como próprias e suficientes para os diversos grupos, subgrupos e disciplinas do ensino secundário são as constantes do mapa n.º 2 anexo ao presente diploma.

Art. 3.º — 1. O 12.º Grupo do ensino secundário é dividido nos seguintes subgrupos:

- a) 12.º Grupo A (Mecanotecnia);
- b) 12.º Grupo B (Electrotecnia);
- c) 12.º Grupo C (Secretariado);
- d) 12.º Grupo D (Artes dos Tecidos);
- e) 12.º Grupo E (Construção Civil e Madeiras);
- f) 12.º Grupo F (outras especialidades não consignadas nos subgrupos anteriores).

2. Para efeitos de concursos, o 12.º Grupo F desenvolve-se pelas diversas especialidades que o integram, correspondendo a cada uma delas um número de código.

Art. 4.º Os professores efectivos e contratados do Quadro Técnico — Grupo I — Docentes da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, à data da publicação do presente diploma, integram-se no mesmo quadro e nos grupos, subgrupos ou disciplinas, nos termos do mapa referido no artigo 1.º, mediante despacho do Governador, independentemente de nomeação, visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo.

Art. 5.º — 1. Os docentes que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem na situação de profissionalizados não efectivos, consideram-se, para todos os efeitos legais, profissionalizados para os grupos, subgrupos e disciplinas do ensino secundário, segundo o mapa de unificação referido no artigo 1.º

2. O disposto no número anterior aplica-se aos licenciados dos ramos educacionais das faculdades de Ciências, bem como aos licenciados ou bacharéis em ensino, devendo, porém, os mesmos, quando for caso disso, optar, em concurso, por um dos grupos ou subgrupos em que, nos termos legais em vigor, são considerados profissionalizados.

Art. 6.º É revogada toda a legislação em contrário.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador, ouvido o director dos Serviços de Educação e Cultura e com o parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Assinado em 7 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Mapa n.º 1, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28/80/M, de 16 de Agosto

Novos grupos Ensino secundário	Antigos grupos		
	Liceus	Escolas técnicas e escolas secundárias	
1.º	8.º	1.º	
2.º-A	—	2.º-A.	
2.º-B	—	2.º-B.	
3.º	—	3.º	
4.º-A	7.º	4.º-A.	
4.º-B	—	4.º-B.	
5.º	9.º	5.º	
6.º	—	6.º	
7.º	—	7.º	
8.º-A	1.º	8.º-A.	
8.º-B	2.º	8.º-B.	
9.º	3.º	9.º	
10.º-A	4.º-A	10.º-A.	
10.º-B	4.º-B	10.º-B.	
11.º-A	5.º	11.º-A.	
11.º-B	6.º	11.º-B.	
Música	Canto Coral	Canto Coral.	
Educação Física	Educação Física	Educação Física.	
12.º	A	A.	
	B	B.	
	C	C.	
	D	Lavores Femininos.	Formação Feminina.
			Modista de vestidos.
			Rendas e Bordados.
Rendeira.			
Cerzideira.			
E	—	Carpintaria-Marcenaria.	
		Marcenaria Artística.	
		Carpintaria de Moldes.	
F	—	Carpintaria Civil.	
		Mobiliário Artístico.	
A	—	A.	
B	—	B.	
Regente de trabalho.	—	Regente de trabalho.	
Técnicas especiais	—	Técnicas especiais.	

Mapa n.º 2, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/80/M, de 16 de Agosto

Ensino secundário

1.º grupo — Matemática

Habilitações próprias

1.º escalão	Curso de engenheiro geógrafo. Licenciaturas em: Ciências Geofísicas. Ciências Matemáticas. Engenharia Geográfica. Matemática Aplicada. Matemática Pura.
2.º escalão	Bacharelatos em: Ciências Matemáticas, nos termos do Decreto n.º 333/72. Matemática.

Habilitações suficientes

1.º escalão	<p>Licenciaturas em:</p> <p>Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa). Agronomia. Ciências Físico-Químicas. Economia. Economia (Universidade Católica Portuguesa). Engenharia Civil. Engenharia Electrotécnica. Engenharia Mecânica. Engenharia Metalúrgica. Engenharia de Minas. Engenharia Química. Finanças. Física. Organização e Gestão de Empresas. Química. Silvicultura.</p> <p>Cursos dos ex-institutos industriais. Curso de Contabilidade, dos ex-institutos comerciais.</p> <p>Cursos de:</p> <p>Administração Militar, da Academia Militar. Administração Naval, da Escola Naval. Engenheiro maquinista naval, da Escola Naval. Marinha, da Escola Naval.</p> <p>Bacharelatos em:</p> <p>Contabilidade e Administração, dos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração. Administração e Contabilidade, dos Institutos Politécnico da Covilhã e Universitário dos Açores.</p>
2.º escalão	<p>Bacharelato das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes e bacharelato dos Institutos Superiores de Engenharia.</p> <p>Bacharelatos em:</p> <p>Engenharia Electrónica (Universidade de Aveiro). Engenharia de Produção (Universidade do Minho). Engenharia Têxtil (Universidade do Minho e Instituto Politécnico da Covilhã). Engenharia Metal-Mecânica (Universidade do Minho).</p> <p>Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:</p> <p>Ciências Geofísicas. Ciências Matemáticas. Engenharia Geográfica. Matemática.</p> <p>Doze cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em:</p> <p>Matemática. Matemática/Físico-Química. Físico-Química/Matemática. Física e Química.</p>
3.º escalão	<p>Doze cadeiras anuais das licenciaturas, cursos e bacharelatos indicados nos 1.º e 2.º escalões das habilitações suficientes.</p> <p>Oito cadeiras anuais das licenciaturas e dos bacharelatos em ensino indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes.</p>

4.º escalão	Oito cadeiras anuais das licenciaturas, cursos e bacharelatos indicados nos 1.º e 2.º escalões das habilitações suficientes. Quatro cadeiras anuais das licenciaturas e dos bacharelatos em ensino indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes. Cursos (da Academia Militar) de: Artilharia. Cavalaria. Força Aérea. Infantaria.
5.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua a disciplina de Matemática.

2.º grupo A — Mecanotecnia**Habilitações próprias**

1.º escalão	Licenciatura em Engenharia Mecânica. Curso de engenheiro maquinista naval, da Escola Naval.
2.º escalão	Bacharelato em Engenharia Mecânica, dos Institutos Superiores de Engenharia. Curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais.
3.º escalão	Licenciatura em Engenharia Metalúrgica.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Quinze cadeiras anuais das licenciaturas em: Engenharia Mecânica. Engenharia Metalúrgica. Do curso de engenheiro maquinista naval, da Escola Naval.
2.º escalão	Doze cadeiras anuais do bacharelato em: Engenharia Mecânica, dos Institutos Superiores de Engenharia. Do curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais.
3.º escalão	Curso complementar de Mecanotecnia.

2.º grupo B — Electrotecnia**Habilitações próprias**

1.º escalão	Licenciatura em Engenharia Electrotécnica.
2.º escalão	Bacharelato em Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia.

2.º escalão	Cursos de: Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais. Marinha, com especialização em Electrotecnia.
-------------------	---

Habilitações suficientes

1.º escalão	Quinze cadeiras anuais de licenciatura em Engenharia Electrotécnica.
2.º escalão	Doze cadeiras anuais do bacharelato em: Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia. Do curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais.
3.º escalão	Bacharelato em Engenharia Electrónica.
4.º escalão	Cursos complementares de Electrotecnia ou de Radio-tecnia.

3.º grupo — Construção Civil**Habilitações próprias**

1.º escalão	Curso de Arquitectura. Curso superior de Arquitectura. Licenciaturas em: Arquitectura. Engenharia Civil.
2.º escalão	Bacharelato em Engenharia Civil, dos Institutos Superiores de Engenharia. Curso de Construção Civil, dos ex-institutos industriais.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Quinze cadeiras anuais da licenciatura em Engenharia Civil, do curso superior de Arquitectura.
2.º escalão	Doze cadeiras anuais do bacharelato em Engenharia Civil do curso de Construção Civil e Minas.
3.º escalão	Curso complementar de Construção Civil.

4.º grupo A — Física-Química

1.º escalão	Licenciaturas em: Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química. Física. Química.
-------------------	--

		4.º grupo B — Química-Física	
		Habilitações próprias	
2.º escalão	<p>Bacharelatos em: Ciências Físico-Químicas, nos termos do Decreto- -Lei n.º 333/72.</p> <p>Engenharia Química, dos Institutos Superiores de Engenharia. Física.</p> <p>Curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais.</p>	1.º escalão	<p>Licenciaturas em:</p> <p>Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química. Química.</p>
Habilitações suficientes		2.º escalão	<p>Licenciatura em Farmácia. Bacharelatos em:</p> <p>Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química, dos Institutos Superiores de Engenharia. Química.</p> <p>Curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais.</p>
1.º escalão	<p>Licenciaturas em:</p> <p>Agronomia. Farmácia. Silvicultura.</p> <p>Doze cadeiras anuais das licen- ciaturas em:</p> <p>Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química. Física. Química.</p> <p>Doze cadeiras anuais dos bacha- relatos em ensino:</p> <p>Física e Química. Físico-Química/Matemá- tica. Matemática/Físico-Quími- ca.</p>	3.º escalão	<p>Licenciatura em Engenharia Me- talúrgica. Licenciatura em Engenharia de Minas.</p>
		Habilitações suficientes	
2.º escalão	<p>Curso profissional de Farmácia. Doze cadeiras anuais do curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais.</p> <p>Oito cadeiras anuais das licen- ciaturas em:</p> <p>Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química. Física. Química.</p> <p>Oito cadeiras anuais dos bacha- relatos em ensino indicados no 1.º escalão das habilitações suficientes.</p> <p>Doze cadeiras anuais ou equi- valentes do bacharelato em Engenharia Química, dos Ins- titutos Superiores de Enge- nharia.</p>	2.º escalão	<p>Doze cadeiras anuais das licen- ciaturas em:</p> <p>Ciências Físico-Químicas. Engenharia Metalúrgica. Engenharia de Minas. Engenharia Química. Farmácia. Química.</p> <p>Doze cadeiras anuais do bacha- relato em Engenharia Têxtil.</p>
3.º escalão	<p>Quatro cadeiras anuais das li- cenciaturas em:</p> <p>Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química. Física. Química.</p> <p>Quatro cadeiras anuais dos bacha- relatos em ensino indica- dos no 1.º escalão das habilita- ções suficientes.</p> <p>Oito cadeiras anuais do curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais.</p> <p>Oito cadeiras anuais ou equi- valentes do bacharelato em Engenharia Química, dos Ins- titutos Superiores de Enge- nharia.</p>	3.º escalão	<p>Doze cadeiras anuais do curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais.</p> <p>Oito cadeiras anuais das li- cenciaturas e do bacharelato indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes.</p> <p>Doze cadeiras anuais ou equi- valentes do bacharelato em Engenharia Química, dos Ins- titutos Superiores de Enge- nharia.</p>
4.º escalão	<p>Curso complementar do ensino secundário que inclua as dis- ciplinas de Ciências Físico- -Químicas, Física e Química.</p>	4.º escalão	<p>Quatro cadeiras anuais das li- cenciaturas e do bacharelato indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes.</p> <p>Oito cadeiras anuais ou equi- valentes do bacharelato em Engenharia Química, dos Ins- titutos Superiores de Enge- nharia.</p>
5.º escalão		5.º escalão	<p>Curso complementar de Qui- micotecnia.</p>
		5.º grupo — Artes Visuais	
		Habilitações próprias	
1.º escalão		1.º escalão	<p>Curso de Arquitectura. Cursos complementares de: Escultura. Pintura.</p>

1.º escalão	<p>Cursos superiores de: Arquitectura. Escultur Pintura.</p> <p>Licenciaturas em: Arquitectura. Artes Plásticas. Design.</p> <p>Ciclo especial completo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto. Curso de professores de Desenho dos liceus, nos termos do Decreto n.º 18 973, de 16 de Novembro de 1930.</p>	1.º escalão	<p>Economia (Universidade Católica Portuguesa) (a). Finanças. Organização e Gestão de Empresas, pelo Instituto Superior de Economia ou pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.</p>
2.º escalão	<p>Bacharelatos em: Artes Plásticas. Design.</p> <p>Cursos gerais de: Escultura. Pintura.</p> <p>Cursos especiais de: Arquitectura. Escultura. Pintura.</p> <p>Ciclo básico completo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.</p>	2.º escalão	<p>Bacharelatos em: Administração e Contabilidade, do Instituto Universitário dos Açores e do Instituto Politécnico da Covilhã. Contabilidade e Administração. Economia (a). Organização e Gestão de Empresas, pelo Instituto Superior de Economia ou pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (a).</p> <p>Cursos de: Administração Naval, da Escola Naval. Contabilista dos ex-institutos comerciais.</p>
3.º escalão	<p>Curso de Design de Interiores e Equipamento Geral, do IADE (a).</p>		

(a) Desde que os candidatos provem possuírem um curso complementar do ensino secundário.

Habilitações suficientes

Habilitações suficientes			
1.º escalão	<p>Doze cadeiras anuais: Do curso de Arquitectura. Das licenciaturas em: Arquitectura. Artes Plásticas. Design.</p> <p>Dos cursos indicados no 2.º escalão das habilitações próprias.</p>	1.º escalão	<p>Licenciatura em Economia, sem as condições exigidas nas habilitações próprias.</p>
2.º escalão	<p>Oito cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos mencionados no 1.º escalão das habilitações suficientes.</p>	2.º escalão	<p>Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa). Economia. Economia (Universidade Católica Portuguesa). Finanças.</p> <p>Organização e Gestão de Empresas.</p>
3.º escalão	<p>Quatro cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos mencionados no 1.º escalão das habilitações suficientes.</p>	3.º escalão	<p>Curso de Administração Económica e Financeira, pela Escola Superior de Organização Científica do Trabalho (ISLA). Oito cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.</p>
4.º escalão	<p>Curso complementar do ensino secundário que inclua a disciplina de Desenho.</p>	4.º escalão	<p>Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em: Administração e Contabilidade (Instituto Universitário dos Açores e Instituto Politécnico da Covilhã). Contabilidade e Administração.</p>

6.º grupo — Contabilidade e Administração

Habilitações próprias

1.º escalão	<p>Licenciaturas em: Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa). Economia (a).</p>	4.º escalão	<p>Quatro cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.</p>
-------------------	---	-------------------	--

4.º escalão	<p>Quatro cadeiras anuais dos bacharelatos em:</p> <p>Administração e Contabilidade (Instituto Universitário dos Açores e Instituto Politécnico da Covilhã). Contabilidade e Administração.</p> <p>Oito cadeiras anuais do curso de contabilista, dos ex-institutos comerciais.</p>
5.º escalão	Curso complementar de Contabilidade e Administração.

4.º escalão	<p>Administração Ultramarina, do ex-Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina.</p> <p>Administração Social de Empresas, do ex-Instituto de Estudos Sociais.</p> <p>Geral de Administração, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.</p> <p>Política Social, do ex-Instituto de Estudos Sociais.</p> <p>Superior de Serviço Social, do Instituto Superior de Serviço Social.</p>
-------------------	---

(a) Desde que a admissão tenha sido feita com os três primeiros anos da licenciatura em Economia.

7.º grupo — Economia

Habilitações próprias

1.º escalão	<p>Licenciaturas em:</p> <p>Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa). Ciências Económicas e Financeiras, com as antigas secções Aduaneira ou Diplomática e Consular. Economia. Economia (Universidade Católica Portuguesa). Finanças. Organização e Gestão de Empresas. Licenciatura em Desenvolvimento Económico (Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas).</p>
2.º escalão	<p>Licenciatura em Engenharia Informática (a).</p> <p>Bacharelatos em:</p> <p>Economia. Organização e Gestão de Empresas. Ciências Sociais, pelo Instituto de Ciências Sociais e Políticas. Ciências Sociais, pelo Instituto Universitário de Évora.</p> <p>Cursos de:</p> <p>Administração Militar, da Academia Militar (se os candidatos provierem do Instituto Técnico-Militar dos Pupilos do Exército). Administração Naval, da Escola Naval.</p>
3.º escalão	<p>Licenciaturas em:</p> <p>Ciências Sociais e Política Ultramarina, do ex-Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina. Direito. Sociologia.</p>
4.º escalão	<p>Bacharelatos em:</p> <p>Administração e Contabilidade, pelo Instituto Universitário dos Açores e pelo Instituto Politécnico da Covilhã. Contabilidade e Administração. Direito. Sociologia.</p> <p>Cursos de:</p> <p>Administração Militar, da Academia Militar.</p>

Habilitações suficientes

1.º escalão	<p>Curso de Administração Económica e Financeira, pela Escola Superior de Organização Científica do Trabalho (ISLA). Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:</p> <p>Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa). Direito. Economia. Economia (Universidade Católica Portuguesa).</p> <p>Finanças. Organização e Gestão de Empresas. Sociologia.</p>
2.º escalão	Oito cadeiras das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes do bacharelato em Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora.
3.º escalão	<p>Quatro cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes do bacharelato em Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora.</p> <p>Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em:</p> <p>Administração e Contabilidade (Instituto Universitário dos Açores e Instituto Politécnico da Covilhã). Contabilidade e Administração.</p>
4.º escalão	Curso complementar de Contabilidade e Administração.

8.º grupo — Português, Latim, Grego

Habilitações próprias

1.º escalão	<p>Licenciaturas em:</p> <p>Filologia Clássica. Derivadas da licenciatura em Filologia Clássica (a). Ciências Literárias, da Universidade Nova de Lisboa, a partir do bacharelato correspondente à licenciatura em Filologia Clássica e dela derivadas (a). Estudos Clássicos e Portugueses.</p>
-------------------	--

2.º escalão	Bacharelatos em: Filologia Clássica (a). Derivados da licenciatura em Filologia Clássica (a).
3.º escalão	Licenciatura do curso filosófico-humanístico, da Universidade Católica Portuguesa (b). Licenciatura em Teologia, da Universidade Católica de Lisboa (c).
4.º escalão	Bacharelato do curso filosófico-humanístico, da Universidade Católica Portuguesa (b). Bacharelato da licenciatura em Teologia, da Universidade Católica Portuguesa (c). Curso de Teologia, dos seminários maiores e institutos equivalentes (d).

(a) Desde que os candidatos incluam as seguintes cadeiras anuais ou equiparadas (considerando-se que uma anual pode ser substituída por duas semestrais):

- Duas de Linguística (Geral ou Portuguesa).
- Duas de Literatura Portuguesa.
- Uma de Literatura Latina.
- Uma de Literatura Grega.
- Três de Língua Latina e duas de Língua Grega ou três de Língua Grega e duas de Língua Latina.

(b) Acrescida de aprovação em duas cadeiras anuais de Linguística (Geral ou Portuguesa) das nossas Faculdades de Letras.

(c) Manter-se-ão abrangidos pela legislação anterior referente a habilitações próprias, para ingresso no estágio, e, a partir do ano lectivo de 1981-1982, para concurso como professores eventuais, a habilitação própria concedida mediante aprovação nas seguintes cadeiras anuais das Faculdades de Letras:

- Latim I e II.
- Grego I e II.
- História da Cultura Clássica ou equivalente.
- Duas cadeiras de Linguística (Geral ou Portuguesa).
- Duas cadeiras de Literatura Portuguesa.

(d) Desde que os candidatos estejam nas condições indicadas no Despacho n.º 296/79.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Licenciaturas derivadas da licenciatura em Filologia Clássica, das Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra, e organizadas posteriormente a 1973-1974
2.º escalão	Bacharelatos das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes. Doze cadeiras anuais das licenciaturas em Filologia Clássica ou dela derivadas e da licenciatura em Estudos Clássicos e Portugueses. Licenciaturas em Filologia Românica ou dela derivadas. Licenciatura do curso filosófico-humanístico.
3.º escalão	Oito cadeiras anuais das licenciaturas em Filologia Clássica ou dela derivadas e da licenciatura em Estudos Clássicos e Portugueses. Bacharelatos em Filologia Românica ou dela derivados. Doze cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino de Português-Francês, Francês-Português, Português-Inglês e Inglês-Português. Bacharelato do curso filosófico-humanístico, da Universidade Católica Portuguesa. Licenciaturas em Filologia Germânica ou dela derivadas.

4.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas em Filologia Clássica ou dela derivadas e da licenciatura em Estudos Clássicos e Portugueses. Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino mencionados no 3.º escalão das habilitações suficientes. Bacharelatos em Filologia Germânica ou dela derivados. Licenciatura em Teologia, pela Universidade Católica Portuguesa.
5.º escalão	Quatro cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino mencionados no 3.º escalão das habilitações suficientes. Bacharelato em Teologia, da Universidade Católica Portuguesa. Cursos dos seminários e Institutos Superiores de Teologia.

8.º grupo B — Português, Francês

Habilitações próprias

1.º escalão	Licenciaturas em: Filologia Românica. Organizadas nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973-1974 e derivadas da licenciatura em Filologia Românica (a). Ciências Humanas e Sociais (a). Estudos Portugueses e Franceses.
2.º escalão	Bacharelatos em: Filologia Românica. Organizados nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973-1974 e derivados da licenciatura em Filologia Românica (a).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em:
Três cadeiras anuais de Língua Francesa.
Três cadeiras anuais de Literatura Portuguesa.
Duas cadeiras anuais de Linguística.
Ou outras que os conselhos científicos atestem como equivalentes.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Licenciaturas organizadas nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973-1974 e derivadas da licenciatura em Filologia Românica, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em Língua Francesa. Licenciatura em Ciências Humanas e Sociais, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Francesa.
2.º escalão	Bacharelatos organizados nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973-1974 e derivados da licenciatura em Filologia Românica, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Francesa.

	<p>Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica ou das licenciaturas dela derivadas e da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.</p> <p>Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Francesa, dos bacharelatos em ensino em:</p> <p>Português-Francês. Francês-Português.</p> <p>Diploma superior de Estudos Franceses Modernos, da Alliance Française (7.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.</p>	<p>5.º escalão</p> <p>6.º escalão</p>	<p>Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Francesa, da licenciatura dela derivada e da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.</p> <p>Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Francesa, dos bacharelatos em:</p> <p>Português-Francês. Francês-Português.</p> <p>Curso complementar do ensino secundário que inclua aprovação nas disciplinas de Francês e de Português.</p>
<p>3.º escalão</p>	<p>Diploma superior de Estudos Franceses, do Instituto Francês (8.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.</p> <p>Licence ès Lettres e licenciaturas a ela equiparadas, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.</p> <p>Curso completo do Instituto Superior de Línguas e Administração que inclua três anos de Francês, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.</p> <p>Bacharelato em Línguas e Secretariado, desde que os candidatos comprovem aprovação em três cadeiras de Língua Francesa, bem como aprovação na disciplina de Português do curso complementar do ensino secundário.</p>	<p>9.º grupo — Inglês, Alemão</p> <p>Habilitações próprias</p> <p>1.º escalão</p> <p>2.º escalão</p>	<p>Licenciaturas em:</p> <p>Filologia Germânica. Estudos Anglo-Americanos (a). Estudos Germanísticos (b). Ciências Humanas e Sociais (a) (b). Estudos Ingleses e Alemães. Estudos Portugueses e Ingleses. Filologia Germânica — Ramo Anglistico (a) ou Ramo Germanístico (b).</p> <p>Bacharelatos em:</p> <p>Filologia Germânica. Estudos Anglo-Americanos (a). Estudos Germanísticos (b).</p> <p>(a) Desde que os titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais da Língua Alemã.</p> <p>(b) Desde que os titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Inglesa.</p>
<p>4.º escalão</p>	<p>Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica ou das licenciaturas dela derivadas e da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.</p> <p>Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, dos bacharelatos em ensino em:</p> <p>Português-Francês. Francês-Português.</p> <p>Diploma de Língua Francesa, da Alliance Française (6.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.</p> <p>Diploma de Estudos Franceses, do Instituto Francês (7.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.</p>	<p>Habilitações suficientes</p> <p>1.º escalão</p> <p>2.º escalão</p> <p>3.º escalão</p> <p>4.º escalão</p>	<p>Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Inglesa e três de Língua Alemã, da licenciatura em Filologia Germânica, ou da licenciatura em Estudos Anglo-Americanos, ou da licenciatura em Estudos Germanísticos, ou da licenciatura em Estudos Ingleses e Alemães.</p> <p>Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Inglesa e duas de Língua Alemã, das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes.</p> <p>Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Inglesa e uma de Língua Alemã, das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes.</p> <p>Curso complementar do ensino secundário que inclua as disciplinas de Português, Inglês e Alemão.</p>

10.º grupo A — História

Habilitações próprias

1.º escalão	Licenciaturas em: Ciências Histórico-Filosóficas. Ciências Humanas e Sociais (Universidade Nova de Lisboa), com dominância em História. História.
2.º escalão	Bacharelatos em: Ciências Histórico-Filosóficas. História.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Licenciaturas em: Ciências Sociais e Política Ultramarina. Direito. Filosofia. Filosofia (Universidade Católica Portuguesa). Antropologia, com opção em História.
2.º escalão	Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Ciências Histórico-Filosóficas. História.
3.º escalão	Bacharelato das licenciaturas indicadas no 1.º escalão das habilitações suficientes. Bacharelato em Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora.
4.º escalão	Oito cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.
5.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.
6.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua a aprovação nas disciplinas de História e de Português.

10.º grupo B — Filosofia

Habilitações próprias

1.º escalão	Licenciaturas em: Ciências Histórico-Filosóficas. Filosofia. Filosofia (Universidade Católica Portuguesa). Filosofia e Humanidades (filosófico-humanístico) (Universidade Católica Portuguesa).
-------------------	---

2.º escalão	Bacharelatos em: Ciências Histórico-Filosóficas. Filosofia. Filosofia (Universidade Católica Portuguesa). Curso superior de Filosofia, da Faculdade Pontifícia de Filosofia (Instituto de Filosofia do Beato Miguel Carvalho).
-------------------	--

Habilitações suficientes

1.º escalão	Licenciaturas em: Direito. História.
2.º escalão	Bacharelatos em: Direito. História. Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Ciências Histórico-Filosóficas. Filosofia (Universidade Católica Portuguesa). Filosofia. Filosofia e Humanidades (filosófico-humanístico) (Universidade Católica Portuguesa).
3.º escalão	Curso superior de Filosofia e Ciências, do Instituto de Filosofia do Beato Miguel Carvalho (Braga).
4.º escalão	Oito cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.
5.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.

11.º grupo A — Geografia

Habilitações próprias

1.º escalão	Licenciaturas em: Ciências Geográficas. Geografia.
2.º escalão	Bacharelato em Geografia.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Ciências Geográficas. Geografia. Doze cadeiras anuais do bacharelato em ensino em: Geografia/Ciências Naturais. Licenciatura em Antropologia, com opção em Geografia.
2.º escalão	Oito cadeiras anuais das licenciaturas e do bacharelato em ensino indicados no 1.º escalão das habilitações suficientes. Doze cadeiras anuais do bacharelato em ensino em Ciências Naturais/Geografia.

3.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas e do bacharelato em ensino indicados no 1.º escalão das habilitações suficientes. Oito cadeiras anuais do bacharelato em ensino em Ciências Naturais/Geografia.
4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua a disciplina de Geografia.

11.º grupo B — Biologia, Geologia**Habilitações próprias**

1.º escalão	Licenciaturas em: Biologia. Ciências Biológicas. Ciências Geológicas. Geologia.
2.º escalão	Bacharelatos em: Biologia. Ciências Naturais, nos termos do Decreto n.º 333/72, de 23 de Agosto. Geologia.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Licenciaturas em: Agronomia. Silvicultura. Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Biologia. Ciências Biológicas. Ciências Geológicas. Geologia. Doze cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em: Ciências da Natureza. Ciências Naturais/Geografia. Bacharelatos em: Ciências do Ambiente. Planeamento Biofísico.
2.º escalão	Oito cadeiras anuais das licenciaturas em: Biologia. Ciências Biológicas. Ciências Geológicas. Geologia. Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em: Ciências da Natureza. Ciências Naturais/Geografia. Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em: Ciências do Ambiente. Planeamento Biofísico. Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Agronomia. Silvicultura. Doze cadeiras anuais do bacharelato em ensino em Geografia/Ciências Naturais. Bacharelatos em: Produção Agrícola. Produção Animal. Produção Vegetal. Curso de Nutricionismo.

3.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas em: Biologia. Ciências Biológicas. Ciências Geológicas. Geologia. Quatro cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em: Ciências da Natureza. Ciências Naturais/Geografia. Oito cadeiras anuais do bacharelato em ensino em: Geografia/Ciências Naturais. Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em: Produção Agrícola. Produção Animal. Produção Vegetal. Curso de regente agrícola.
4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua a disciplina de Ciências Naturais.

12.º grupo A — Mecanotecnia**Habilitações próprias**

1.º escalão	Bacharelato em Engenharia Mecânica, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais (a).
2.º escalão	Bacharelato em Engenharia Mecânica dos Institutos Superiores de Engenharia (b) e (c). Curso complementar de Mecanotecnia (a).
3.º escalão	Secção preparatória aos ex-institutos industriais, regulada pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948 (a) (b). Habilitação complementar regulada pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931 (a) (b). Cursos de formação de electromecânico ou de serralheiro, ambos regulados pelo Decreto n.º 37 029 (b). Cursos industriais da especialidade, regulados pelo Decreto n.º 20 420, com acesso à habilitação complementar (a) (b).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

Industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420, com acesso à habilitação complementar:

Fresador.
Serralheiro mecânico.
Torneiro mecânico.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Electromecânico.
Serralheiro.

(b) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

(c) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem o curso geral de Mecânica com a disciplina de Oficinas.

Nota. — Para efeito de estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos, em regime de tempo completo.

Habilitações suficientes

1.º escalão	<p>Bacharelato em Engenharia Mecânica, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Cursos complementares de:</p> <p>Aprendizagem de serralheiro, regulado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948. Mecanotecnia (a).</p> <p>Cursos de formação de electromecânico ou de serralheiro, ambos regulados pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.</p>
-------------------	--

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem o curso geral de Mecânica com a disciplina de Oficinas.

12.º grupo B — Electrotecnia

Habilitações próprias

1.º escalão	<p>Bacharelato em Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais (a).</p>
2.º escalão	<p>Bacharelato em Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia (b) (c). Cursos complementares do ensino secundário:</p> <p>Electrotecnia (a). Radiotecnia (a).</p>
3.º escalão	<p>Curso de electricista, regulado pelo Decreto n.º 20 420 (b). Cursos de formação de montador electricista, montador radiotécnico e electromecânico, regulados pelo Decreto n.º 37 029 (b). Habilitação complementar, regulada pelo Decreto n.º 20 420 (a) (b). Secção preparatória aos ex-institutos industriais, regulada pelo Decreto n.º 37 029 (a) (b).</p>

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

- De electricista, regulado pelo Decreto n.º 20 420.
- De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:
 - Montador electricista.
 - Montador radiotécnico.
 - Electromecânico.

(b) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

(c) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem o curso geral de Electricidade com a disciplina de Oficinas.

Nota. — Para efeito de estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos, em regime de tempo completo.

Habilitações suficientes

1.º escalão	<p>Bacharelato em Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Cursos complementares de:</p> <p>Aprendizagem de montador electricista, regulado pelo Decreto n.º 37 029. Electrotecnia (a).</p> <p>Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:</p> <p>Montador electricista. Montador radiotécnico. Electromecânico.</p>
-------------------	--

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem o curso geral de Electricidade com a disciplina de Oficinas.

12.º grupo C — Secretariado

Habilitações próprias

1.º escalão	<p>Bacharelatos em:</p> <p>Aduaneiro, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (a) (b). Administração e Contabilidade, do Instituto Universitário dos Açores e do Instituto Politécnico da Covilhã (a). Contabilidade e Administração (a). Línguas e Secretariado, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.</p> <p>Cursos dos ex-institutos comerciais:</p> <p>De contabilista (a). De correspondente em línguas estrangeiras. De perito aduaneiro (a) (b).</p>
2.º escalão	<p>Curso de Secretariado, do Externato Português de Instrução Prática. Cursos complementares do ensino secundário:</p> <p>De Secretariado e Relações Públicas. De Contabilidade e Administração (a) (b). De Distribuição e Mercados (a) (b). De Informática (a) (b).</p> <p>Curso de Secretariado de Direcção, do Instituto de Novas Profissões.</p>
3.º escalão	<p>Cursos regulados pelo Decreto n.º 20 420:</p> <p>De Comércio. Complementar de Comércio.</p> <p>Cursos regulados pelo Decreto n.º 37 029:</p> <p>De formação de estenodactilógrafo.</p> <p>De formação geral de Comércio (c).</p> <p>Complementar de aprendizagem de Comércio (c).</p>

3.º escalão	Curso complementar de Dactilografia e Estenografia, regulado pelo Decreto n.º 24 944. Curso geral de Administração e Comércio (c). Curso de instrução prática, da ex-Escola Lusitânia Feminina (d).
-------------------	---

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação final nas disciplinas de Dactilografia e de Estenografia, obtida num estabelecimento de ensino oficial, salvo se na organização dos respectivos cursos existirem aquelas disciplinas.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

- Regulados pelo Decreto n.º 20 420, incluídos no 3.º escalão.
- Regulados pelo Decreto n.º 37 029, incluídos no 3.º escalão.
- Complementar de Dactilografia e Estenografia, regulado pelo Decreto n.º 24 944.
- Geral de Administração e Comércio.

(c) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação final em Estenografia, obtida num estabelecimento de ensino oficial.

(d) Os titulares que completaram o curso antes do ano lectivo de 1971-1972 ficam sujeitos às condições da alínea (b).

Nota. — Para efeito de estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos (sendo um deles obrigatoriamente a partir do ano lectivo de 1976-1977) em regime de tempo completo.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Bacharelato em Aduaneiro, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (a). Curso de perito aduaneiro, dos ex-institutos comerciais (a). Cursos complementares do ensino secundário: De Contabilidade e Administração (a). De Distribuição e Mercados (a). De Informática (a). Curso de instrução prática, da ex-Escola Lusitânia Feminina.
-------------------	--

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação final nas disciplinas de Dactilografia e Estenografia, obtida num estabelecimento de ensino oficial.

12.º grupo D — Artes dos Tecidos

Habilitações próprias

1.º escalão	Curso complementar de Artes dos Tecidos (a).
-------------------	--

2.º escalão	<p>Cursos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Complementar de Artes dos Tecidos. De formação de Costura e Bordados e a secção preparatória às Escolas Superiores de Belas-Artes. De Formação Feminina e a secção preparatória às Escolas Superiores de Belas-Artes. <p>Especializações de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Bordadora-rendeira (b). Debuxadora de bordados (b). Modista de chapéus (b). Modista de roupa branca (b). Modista de vestidos (b).
-------------------	---

3.º escalão	<p>Cursos:</p> <ul style="list-style-type: none"> De formação de Costura e Bordados (c). De Formação Feminina (c). Industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420: De bordadora (c). De bordadora-rendeira (c). De costura e bordados (c). De costureira de roupa branca (c). De Lavoros Femininos (c). De modista de chapéus (c). De modista de vestidos (c). De rendeira (c). De tapeceira (c).
-------------------	--

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420.

- Bordadora.
- Bordadora-rendeira.
- Costura e Bordados.
- Costureira de roupa branca.
- Lavoros Femininos.
- Modista de chapéus.
- Modista de vestidos.
- Rendeira.
- Tapeceira.

Regulados pelo Decreto n.º 37 029:

- De formação de Costura e Bordados.
- De Formação Feminina.
- Geral de Artes Visuais.
- Geral de Formação Feminina.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

- De Formação Feminina.
- De formação de Costura e Bordados.
- Geral de Formação Feminina.

(c) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Curso de formação de Costura e Bordados. Curso de Formação Feminina. Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420.
-------------------	---

12.º grupo E — Construção Civil

Habilitações próprias

1.º escalão	Bacharelato em Construção Civil, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Curso de Construção Civil e Minas, dos ex-institutos industriais (a).
2.º escalão	<p>Cursos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Complementar de Construção Civil (a). De Construção Civil (mesrança) (a).

<p>3.º escalão</p>	<p>Cursos:</p> <p>De encarregado de obras (mestrança) (a) (b). De mestre de obras, regulado pelo Decreto n.º 20 420 (a) (b).</p> <p>Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420:</p> <p>De carpinteiro (b). De carpinteiro civil (b). De carpinteiro-marceneiro (b).</p> <p>Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:</p> <p>De carpinteiro civil (b). De carpinteiro-marceneiro (b).</p>	<p>Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420:</p> <p>De carpinteiro (b). De carpinteiro civil (b). De carpinteiro marceneiro (b). De marceneiro (b). De entalhador (b).</p> <p>Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:</p> <p>De carpinteiro civil. De carpinteiro-marceneiro. De carpintiero de moldes. De entalhador. De marceneiro-embutidor. De Mobiliário Artístico.</p>
--------------------------	--	--

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um curso:

- Regulado pelo Decreto n.º 20 420:
 - De carpinteiro.
 - De carpinteiro civil.
 - De carpinteiro-marceneiro.
- Regulado pelo Decreto n.º 37 029:
 - De carpinteiro civil.
 - De carpinteiro-marceneiro.

(b) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

Nota. — Para efeito de estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos em regime de tempo completo.

Habilitações suficientes

<p>1.º escalão</p>	<p>Bacharelato em Engenharia Civil, pelo Instituto Superior de Engenharia (a). Curso complementar de Construção Civil (a). Cursos regulados pelo Decreto n.º 20 420:</p> <p>De carpinteiro. De carpinteiro civil. De carpinteiro-marceneiro.</p> <p>Curso de encarregado de obras. Curso geral de Construção Civil (a). Habilitação complementar regulada pelo Decreto n.º 20 420.</p>
--------------------------	--

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem a disciplina de Oficinas do curso geral de Construção Civil.

12.º grupo E — Madeiras

Habilitações próprias

<p>1.º escalão</p>	<p>Bacharelato em Engenharia Civil, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Curso de Construção Civil e Minas, dos ex-institutos industriais (a).</p>
<p>2.º escalão</p>	<p>Curso complementar de Construção Civil (a). Curso de Construção Civil (mestrança) (a).</p>

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos oficiais:

Regulados pelo Decreto n.º 20 420:

- De carpinteiro.
- De carpinteiro civil.
- De carpinteiro-marceneiro.
- De marceneiro.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

- De carpinteiro-marceneiro.
- De carpinteiro de moldes.
- De entalhador.
- De marceneiro-embutidor.
- De Mobiliário Artístico.

(b) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

Nota. — Para efeito do estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos em regime de tempo completo.

Habilitações suficientes

<p>1.º escalão</p>	<p>Bacharelato em Engenharia Civil, dos Institutos Superiores de Engenharia Civil (a). Curso complementar de Construção Civil (a). Cursos complementares de aprendizagem, regulados pelo Decreto n.º 37 029:</p> <p>De carpinteiro-marceneiro. De entalhador.</p>
--------------------------	---

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação na disciplina de Oficinas do curso geral de Construção Civil.

12.º grupo F — Artes Gráficas

Habilitações próprias

<p>1.º escalão</p>	<p>Cursos complementares de:</p> <p>Artes Gráficas (a). Imagem (a).</p>
<p>2.º escalão</p>	<p>Cursos complementares de:</p> <p>Artes Gráficas. Imagem. Secção preparatória aos cursos de Pintura e Escultura, das Escolas Superiores de Belas-Artes (b).</p>

3.º escalão	Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420 [referidos em (a) do 1.º escalão] (c). Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029 [referidos em (a) do 1.º escalão] (c).
-------------------	--

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

- Compositor tipográfico.
- Desenhador litógrafo.
- Encadernador.
- Gravador químico.
- Impressor.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

- Compositor tipográfico.
- Desenhador-gravador tipógrafo.
- Desenhador-gravador litógrafo.
- Fotógrafo de artes gráficas.
- Gravador fotoquímico.
- Gravador de bronze, cobre e aço.
- Impressor tipográfico.
- Geral de Artes Visuais.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos cursos de formação do Decreto n.º 37 029, indicados na alínea a).

(c) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício de docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029, indicados em (a) do 1.º escalão das habilitações próprias. Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420, indicados em (a) do 1.º escalão das habilitações próprias. Cursos complementares de aprendizagem de compositor tipógrafo e de impressor tipógrafo, regulados pelo Decreto n.º 37 029.
-------------------	--

12.º grupo F — Equipamento

Habilitações próprias

1.º escalão	Cursos complementares de: Equipamento e Decoração (a). Artes do Fogo (a).
2.º escalão	Cursos complementares de: Equipamento e Decoração. Artes do Fogo. Secção preparatória aos cursos de Pintura e de Escultura, das Escolas Superiores de Belas-Artes (b).
3.º escalão	Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420 [referidos em (a) do 1.º escalão] (c). Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029 [referidos em (a) do 1.º escalão] (c).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

- Cinzelador.
- Gravador de aço.
- Lapidador de vidros.
- Modelador.
- Oleiro.
- Ourives.
- Pintor cerâmico.
- Pintor decorador.
- Pintor de vidros.
- Vidreiro.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

- Cerâmica Decorativa.
- Cinzelagem.
- Escultura Decorativa.
- Gravador de cobre, bronze e aço.
- Mobiliário Artístico.
- Pintura Decorativa.
- Geral de Artes Visuais.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos cursos de formação do Decreto n.º 37 029 indicados na alínea a).

(c) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029, indicados em (a) do 1.º escalão das habilitações próprias. Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420, indicados em (a) do 1.º escalão das habilitações próprias. Cursos complementares, regulados pelo Decreto n.º 37 029: De aprendizagem de ceramista. De cinzelador. De Vidraria.
-------------------	--

12.º grupo F — Têxtil

Habilitações próprias

1.º escalão	Curso complementar têxtil (a).
2.º escalão	Curso complementar têxtil. Cursos de índole têxtil (b).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De índole têxtil, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

- Tecelão.
- Tecelão debuxador.
- Tintureiro.

De índole têxtil, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

- Auxiliar de tecelagem.
- Fiandeiro.
- Tecelão mecânico.
- Técnico de tecelagem.
- Tintureiro acabador.
- Curso geral têxtil.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um curso de índole têxtil dos Decretos n.ºs 20 420 e 37 029 indicados na alínea a).

Habilitações suficientes

1.º escalão	Curso geral têxtil.
-------------------	---------------------

12.º grupo F — Hortofloricultura e Criação de Animais

Habilitações próprias

1.º escalão	Curso de regente agrícola.
2.º escalão	Curso complementar de Produção Agrícola. Curso complementar de Produção Animal.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Cursos de: Agente rural. Feitor agrícola.
-------------------	---

Música

Habilitações próprias

1.º escalão	Cursos superiores de Música, dos Conservatórios Nacionais. Curso de Órgão, dos Conservatórios Nacionais. Cursos superiores do Instituto Gregoriano de Lisboa.
2.º escalão	Cursos gerais de: Piano, dos Conservatórios Nacionais, desde que possuam as disciplinas de Acústica, Harmonia e História da Música. Canto, dos Conservatórios Nacionais, desde que possuam as disciplinas de Acústica, Harmonia e História da Música. Piano ou Canto, dos Conservatórios Nacionais, desde que possuam o 6.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical, 3.º ano de Composição e 3.º ano de História da Música. Órgão, do Instituto Gregoriano de Lisboa. Canto Gregoriano, desde que possuam as disciplinas complementares de Harmonia e Piano, do Instituto Gregoriano de Lisboa.
3.º escalão	Cursos gerais de Música, dos Conservatórios Nacionais, não incluídos no 2.º escalão, desde que possuam as disciplinas de Acústica, Harmonia e História da Música ou desde que possuam o 4.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical, o 3.º ano de Composição e o 3.º ano de História da Música.

Nota. — As habilitações acima indicadas só constituem habilitação própria desde que os respectivos titulares comprovem documentalmente o exercício da docência da disciplina de Educação Musical e ou Música no ensino oficial num total não inferior a noventa dias à data de 2 de Março de 1978 ou possuírem o curso complementar do ensino secundário.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Cursos superiores de Música, dos Conservatórios Nacionais. Curso de Órgão, dos Conservatórios Nacionais.
2.º escalão	Cursos gerais de: Piano, dos Conservatórios Nacionais, com as disciplinas de Acústica, Harmonia e História da Música. Canto, dos Conservatórios Nacionais, com as disciplinas de Acústica, Harmonia e História da Música. Piano ou Canto, dos Conservatórios Nacionais, com o 6.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical, 3.º ano de Composição e 3.º ano de História da Música.

3.º escalão	Cursos gerais de: Piano, dos Conservatórios Nacionais. Canto, dos Conservatórios Nacionais. Cursos gerais de Música, dos Conservatórios Nacionais, não incluídos no 2.º escalão das habilitações suficientes. Cursos gerais de Música, dos Conservatórios Nacionais, não incluídos no 2.º escalão das habilitações suficientes, com o 4.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical, o 3.º ano de Composição, com o 3.º ano de História da Música.
4.º escalão	3.º ano de Piano, com o 6.º ano de Educação Musical Básica.
5.º escalão	4.º ano de Educação Musical Básica com frequência de pelo menos três anos de instrumento musical. Cursos completos de Iniciação Musical, da Fundação Calouste Gulbenkian ou do Instituto Gregoriano de Lisboa. Curso teológico dos seminários, desde que completado até 1975. Chefes de banda, devidamente documentados.

Grupo A — Produção Vegetal

1.º escalão	Curso de engenheiro agrónomo. Licenciatura em Agronomia.
2.º escalão	Bacharelato em: Produção Agrícola. Produção Vegetal. Curso de regente agrícola.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Curso de engenheiro silvicultor. Licenciatura em Silvicultura. Bacharelato em: Produção Animal. Produção Florestal.
2.º escalão	Curso complementar de Produção Agrícola.

Grupo B — Indústrias Alimentares e Zootecnia

1.º escalão	Curso de engenheiro agrónomo. Licenciatura em Agronomia.
2.º escalão	Licenciatura em Medicina Veterinária.
3.º escalão	Bacharelato em Produção Animal.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Curso de regente agrícola.
2.º escalão	Cursos complementares de: Indústrias Alimentares. Produção Animal.

Educação Física**Habilitações próprias**

1.º escalão	Licenciatura em Educação Física.
2.º escalão	Bacharelato em Educação Física.

Habilitações suficientes

1.º escalão	Cursos de instrutores das antigas escolas de educação física. Vinte e duas cadeiras anuais: Da licenciatura em Educação Física. Do curso de professores do INEF.
2.º escalão	Quinze cadeiras anuais: Da licenciatura em Educação Física. Do curso de professores do INEF. Do curso de instrutores das antigas escolas de educação física, com o curso complementar do ensino secundário.
3.º escalão	Sete cadeiras anuais: Da licenciatura em Educação Física. Do curso de professores do INEF. Do curso de instrutores das antigas escolas de educação física, com o curso complementar do ensino secundário.
4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário (a). Curso do magistério primário (a).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aproveitamento nos cursos de informação técnico-pedagógica organizados pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e dos Desportos.

Decreto-Lei n.º 29/80/M
de 16 de Agosto

Considerando os vultosos prejuízos económicos, ecológicos e sociais já provocados por sinistros cuja origem provadamente se relaciona com o lançamento imprudente de fogo de artifício (foguetes e outros artifícios pirotécnicos dotados de mobilidade);

Atendendo a que as diligências até agora assumidas no sentido de conseguir um controlo eficiente do lançamento daquele fogo de artifício, procurando limitar a sua utilização a zonas do Território menos sensíveis, não têm conduzido a resultados positivos;

Tendo em atenção a necessidade imperiosa de prevenir novas situações susceptíveis de afectarem significativamente o património comunitário ou provocarem acidentes pessoais ou, ainda, perda de vidas humanas;

Sob proposta dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a venda ao público e lançamento de foguetes e outros artifícios pirotécnicos considerados neste diploma, excepto nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1. Não obstante o disposto no artigo anterior, poderá autorizar-se, excepcionalmente, a compra e venda e o lançamento dos foguetes e artifícios ali referidos, por ocasião de festividades, a entidades singulares e colectivas que ofereçam à Administração as condições de segurança necessária.

2. Os actos de compra e venda e o lançamento de fogos de artifício referidos no número anterior, ficam sujeitos à emissão de licença passada pela competente autoridade administrativa.

Art. 3.º — 1. A licença para lançamento a que se refere o artigo anterior só poderá ser concedida caso a caso.

2. O detentor da licença para lançamento será objectivamente responsável pelos danos decorrentes do lançamento do fogo de artifício.

Art. 4.º — 1. O disposto no artigo 1.º não se aplica à venda e queima de panchões.

2. A venda e queima de panchões fica sujeita a licenciamento nos termos do número seguinte.

3. A obtenção de licença para a queima de panchões continuará a processar-se através das competentes autoridades administrativas, as quais terão em atenção, designadamente na fixação de lugares e horários, a necessária garantia de condições de segurança da população, bens e haveres, públicos e privados, bem como o irrecusável direito ao repouso quer dos residentes de Macau quer dos turistas que nos visitam.

Art. 5.º À Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social compete a promoção de uma campanha de consciencialização da população, nomeadamente antecedendo datas cujos festejos habitualmente incluam o lançamento de panchões ou outros artifícios pirotécnicos, com vista a garantir o respeito pelas disposições legais vigentes ou a publicar sobre esta matéria e prevenir acidentes que ofendam o património do Território ou possam causar desastres pessoais.

Art. 6.º As autarquias locais deverão proceder à publicação de editais contendo as disposições necessárias e convenientes relativas à queima de panchões, nomeadamente durante os festejos do Ano Novo Lunar, disposições essas que contemplarão, no mínimo, os seguintes assuntos:

1. Locais onde será permitido aos vendilhões de panchões o exercício da sua actividade.

2. Locais e períodos do dia nos quais é permitida a queima de panchões.

Art. 7.º — 1. A compra e venda e lançamento dos fogos de artifício sem a respectiva licença ou fora dos locais autorizados, é punida com a multa fiscal de \$500,00.

2. A aplicação da multa referida no número anterior é da competência cumulativa dos agentes de fiscalização tributária, administrativos e de segurança pública.